



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

OFICIO N° 169/PMJ/SMS/GAB/2021

Juína/MT, 19 de julho de 2021.

Ilustríssimo Senhor
ZULMAR CURZEL
Presidente da Câmara Municipal de Juína

Câmara Municipal de Juína - MT

PROTOCOLO GERAL 736/2021
Data: 20/07/2021 - Horário: 09:19
Administrativo

Assunto: Resposta ao Ofício nº 234/2021-ASS.LEG de 13/07/2021.

Prezado Senhor,

Ao tempo em que cumprimentamos Vossa Senhoria, em resposta ao Ofício supracitado,
encaminhamos respostas às Indicações:

1. **Indicação 260/2021 – “Determinar no plano municipal de vacinação contra a COVID-19 que as pessoas que se recusarem a tomar a vacina, por questões de escolha, sejam colocadas no final da fila de vacinação”** - Cumpre informar que as providências e decisões quanto à imunização contra COVID-19 em Juína tem sido realizada após reuniões do COE e reuniões com o Ministério Público, tendo como premissa básica o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19. Nesse sentido, não dispomos de embasamento para tal determinação, uma vez que as doses têm sido disponibilizadas conforme grupos prioritários e faixa etária, seguindo o agendamento na respectiva Unidade de Saúde. Uma vez que o cidadão não comparece à Unidade, as doses são direcionadas a outro paciente da fila dentro do grupo ou faixa etária.

2. **Indicação 265/2021 – “Necessidade que seja ampliado o número de cirurgias ortopédicas a fim de diminuir o tempo de espera e de internação hospitalar”** – Cumpre informar que as cirurgias estão liberadas, contudo o que não dispomos no momento são leitos disponíveis em decorrência das internações de COVID-19. Entretanto, estamos discutindo plano de ação para solução de tal necessidade.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

3. Indicação 266/2021 – “Necessidade e oportunidade e vacinar as lactantes conforme disposto na Resolução n. 63/2021 da CIB/MT” – Nesse caso, reiteramos resposta encaminhada via OFICIO Nº 166/PMJ/SMS/GAB/2021 de 13/07/2021 que as providências e decisões quanto à imunização contra COVID-19 em Juína tem sido realizada após reuniões do COE e reuniões com o Ministério Público. Nesse sentido, nas últimas reuniões realizadas com o Ministério Público, conforme cópia de Atas anexas, ficou definido acerca da não inclusão de novos grupos prioritários, ainda que a CIB Estadual autorize, sob o risco de descumprimento à orientação do Ministério da Saúde, caracterizando violação da eficiência.

Cumpre informar ainda que o Ministério da Saúde autorizou a vacinação da população em geral em conjunto com os demais grupos prioritários, da mesma forma que o Ministério Público reiterou que seja seguida essa orientação, o que de fato tem acontecido na estratégia municipal de imunização.

Conforme solicitado via WhatsApp, segue atas de reuniões e Notificação Recomendatória de 14/07/2021 na qual o Ministério Público recomendou ao Município de Juína que se abstenha de executar a vacinação em grupos prioritários não contemplados no PNO e que dê prioridade na imunização por idade, salvo prioridades por critérios de saúde. Segue documento anexo.

Atenciosamente,

Marcela A. Américo Ortolan
Secretaria Municipal de Saúde de Juína/MT
Portaria n. 693/2021

SIMP: 000597-039/2021

ATA DE AUDIÊNCIA

Às 15h00min, do dia 07 de junho de 2021, reuniu-se virtualmente com o Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Linhares Ferreira, Dr. Juliano Cruz da Silva (Procurador do Município de Juína), Marcela A. Américo Ortolan (Secretária de Saúde do Município).

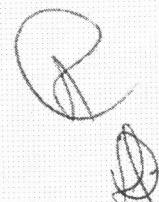
A reunião foi gravada virtualmente e ata lida pelos presentes.

Iniciada a reunião, pelo Promotor foi solicitado o resultado do DIA D.

A Secretaria de Saúde informou que entramos nas comorbidades de 18 pra mais. **Dia 09/06 é dia nacional da imunização e pretendemos fazer novo dia D**, no dia pretendemos vacinar a população de 59 anos da população em geral, mas vamos analisar a possibilidade de avaliar 58 ou até mais.

Sobre profissionais de educação, o Ministério Pùblico orientou que seja priorizado quem já está atendendo presencialmente, e apenas após ir vacinado por instituição que tenha data para retorno às aulas presenciais. Quem não tem data para retorno, não deve ser vacinado em cumprimento ao Princípio da Eficiência e em razão da escassez dos imunizantes. Contudo, encerrado o pessoal com data para retorno, nada impede o início da vacinação dos que ainda não tem data porque são integrantes da educação. O PNI coloca profissionais da educação de ensino superior apenas após profissional de ensino básico. O Ministério Pùblico consigna que professor de escola de inglês, kumon ou qualquer outra coisa não é profissional da educação. O PNI exige que esteja incluído no ensino básico ou superior.

O Ministério Pùblico também orienta que os profissionais da educação que fazem jus à vacinação prioritária demanda vínculo ativo e contado





direto com alunos, devendo ser afastado donos de escolas que na verdade são apenas empresários. Como prova, recomenda-se a apresentação de holerite e declaração do vacinado que, sob as penas da lei, declara ter contato com alunos na atividade relacionada ao ensino na rede básica ou superior. A título de exemplo, o Promotor mencionou que se siga os seguintes critérios:

1. Contrato ativo, afastado os que estão de licença por tempo indeterminado ou de licença saúde;
2. Holerite ou contrato de trabalho;
3. Declaração de contato direto com alunos e que ministra atividade relacionada à educação na rede de ensino básica ou superior. Em nenhuma hipótese quem não está na rede de ensino.

O Município e o Ministério Pùblico debateram a questão e chegaram ao consenso sobre os profissionais da educação, iniciando-se pelos profissionais da rede particular porque suas aulas já retornaram. Logo após serão imunizados os profissionais de acordo com a escala de retorno proposta pelo Município e pelo Estado, deixando ao final aqueles que não possuem data certa para retorno presencial. Excluídos profissionais que não integrem a educação básica ou superior, mas incluída os profissionais de ensino profissionalizante e EJA.

Após passou a discussão de profissionais da saúde sem CNES. A Secretaria de Saúde defendeu a vacinação, apontando caso de fisioterapeutas que atendem em domicílio, mas atuam na reabilitação. O Promotor levou questionamento sobre pessoas que são formadas, mas não efetivamente atuam na área da saúde. Após discussão, acordou-se que será exigido “vínculo ativo com a entidade de classe e comprovação de efetivo exercício na área da saúde, como existência de clínicas na cidade. Os que não tem clínicas serão caso de deliberação casuística pelo COE.

Passou-se então à discussão sobre assistência social e setores não previstos no PNI. O Promotor reforçou que a despeito da justiça do pedido, não é possível a inclusão de novos grupos prioritários, tanto que o próprio Poder Judiciário, com oficiais de justiça que cumprem ordens externas não foram vacinados como prioritários. Apontou as decisões do STF (ADIs 6421, 6422, 6424, 6427, 6428 e 643) que determinaram a suspensão de vacinação em detrimento às prioridades eleitas pelo Ministério da Saúde como base do entendimento do M.P.. Consignou que mesmo que a CIB estadual autorize, não seria possível. Apenas o Ministério da Saúde.

Alertou o Promotor que a vacinação de qualquer pessoa não integrante do PNI e em descumprimento à orientação do Ministério da Saúde será tido como violação da eficiência. Apontou o triste exemplo que Cuiabá representa ao país, com vacinação descontrolada e com inclusão de profissionais da imprensa e da assistência social, por exemplo, como prioritários. O mau exemplo não será tolerado nesta comarca e a vacinação em violação ao P.N.I. será objeto de responsabilização pessoal de todos que participarem da decisão, reiterada a irrelevância de eventual autorização em C.I.B. ou C.O.E.

Assim, o Município e a Secretaria de Saúde se comprometeram a não vacinar qualquer grupo que não esteja no P.N.I., anuindo pela exclusão destes petionários da lista.

Sobre os profissionais de limpeza urbana e caminhoneiros, recomenda-se apenas a realização do cadastro, mas que a vacina deve obedecer os critérios fixados pelo PNI.

MARCELO LINHARES FERREIRA:
30505760819

Marcelo Linhares Ferreira

Promotor de Justiça

Marcela A. Américo Ortolan

Secretária de Saúde do Município

Dr. Juliano Cruz da Silva

Procurador do Município de Juína

SIMP: 000597-039/2021

ATA DE AUDIÊNCIA

Às 15h00min, do dia 15 de junho de 2021, reuniu-se virtualmente com o Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Linhares Ferreira, Dr. Juliano Cruz da Silva (Procurador do Município de Juína), Marcela A. Américo Ortolan (Secretária de Saúde do Município).

A reunião foi gravada virtualmente e ata lida pelos presentes.

Iniciada a reunião, fixou-se as seguintes conclusões:

O Ministério da Saúde autorizou a vacinação da população em geral em conjunto com os demais grupos prioritários, após os servidores da educação. Assim, nada obsta ao COE, caso assim entenda, seguir a lista apenas da população em geral, relegando os demais grupos prioritários a uma fração ou ao atendimento em conjunto com a população em geral.

Contudo, é vedada a inclusão de novos grupos prioritários, reiterada a irrelevância do fixado pela CIB. Por exemplo, profissionais da assistência social, DETRAN que não se enquadre nos critérios do Ministério da Saúde ou outros grupos não poderão ser privilegiados. Os interessados devem então aguardar sua vez na lista geral ou manejá a ação judicial. A vacinação sem ordem judicial de qualquer grupo prioritário não fixado no PNI, ainda que autorizado pela CIB, ensejará no manejo de ação de improbidade contra todos os integrantes do COE.

O Ministério Pùblico então orienta que se inicie a população em geral por ordem de idade o mais rápido possível.



NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA

SIMP 000724-039/2020

O Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso, através do Promotor de Justiça no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Federal n.º 8.625/93 e, subsidiariamente, pela Lei Complementar n.º 75/93, com fulcro no art. 6.º, inc. XX, do Diploma Legal retro citado:

CONSIDERANDO que o Ministério Pùblico é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como disposto no art. 127 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Ministério Pùblico deve zelar, segundo atribuição que lhe é conferida pelo art. 129, II da Constituição Federal, pelo efetivo respeito dos Poderes Pùblicos e dos serviços de relevância pública aos direitos ali assegurados, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a saúde é direito fundamental, constitucionalmente assegurado, sendo dever do Estado a promoção de sua tutela, inclusive preventivamente;

CONSIDERANDO a Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII declarada pela Organização Mundial de Saúde na data de 30 de janeiro de 2020, em razão da transmissibilidade do novo coronavírus, bem como a declaração de pandemia da COVID-19, doença causada pelo agente etiológico, também emitida pela OMS, em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a permanência da pandemia de COVID-19, e a necessidade de manutenção dos esforços visando seu enfrentamento;

CONSIDERANDO a elaboração, pelo Ministério da Saúde, do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19, e a confecção, pela Secretaria da Saúde do Estado de Mato Grosso, do Plano de Vacinação Contra COVID-19 no Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO que ambos os planos preveem que a imunização deve se realizar de modo escalonado, em fases, indicando em cada fase os grupos prioritários a serem vacinados;

CONSIDERANDO a necessidade de que se observe a razoabilidade em se aplicar vacinas nas pessoas que de fato não apresentam risco ou vulnerabilidade maiores em detrimento da escassez de doses, adotem assim as cautelas necessárias para garantir o montante de doses da vacina contra a COVID-19 que assegurem a efetiva imunização dos grupos prioritários inseridos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 e previstos para receber o imunobiológico na Fase 1 do Plano de Vacinação Contra COVID-19, segundo as recomendações aprovadas pelas Resoluções da Comissão Intergestores Bipartite – CIB, relativas à ordem de escalonamento e estratificação interna destes grupos, em cada fase da campanha, vacinando-os tempestivamente, especialmente em relação ao período definido para a aplicação da segunda dose, de maneira uniforme e equitativa;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, ao emitir julgamento conjunto das ADIs 6421, 6422, 6424, 6427, 6428 e 6431, que tratam da MP 966/2020, a qual dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia de COVID-19, firmou tese segundo a qual “*a autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades médicas e sanitárias, internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais*



da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos”;

CONSIDERANDO que, por tal entendimento, as autoridades devem se basear em critérios técnico-científicos para emitir suas decisões, sendo este um parâmetro que deve balizar sobretudo as decisões relativas à imunização da população contra a COVID-19;

CONSIDERANDO que, neste sentido, assim se manifestou recentemente o Procuradoria-Geral da República na Reclamação 47398: “*Isto não significa que há permissivo para o estabelecimento de critérios próprios e casuísticos para inversão ou alteração de prioridades no Plano Nacional de Operacionalização de Vacinação contra a COVID-19. A autonomia das autoridades locais serve para ajustes finos (e.g. dentro dos grupos) adequados à realidade local, jamais para subversão das diretrizes alocativas científicas e nacionais quando ausente qualquer singularidade epidemiológica ou populacional em seu território*”;

RESOLVE RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE JUÍNA/MT que:

I – Abstenha-se de executar a vacinação em grupos prioritários **não** contemplados no PNO, em razão da violação ao princípio da equidade;

II – Dê **prioridade** na imunização **por idade**, salvo prioridades por critérios de **saúde** (*comorbidades*), evitando com isso um cenário de possíveis falsidades com os “fura-filas”;

III – Apresente ao Ministério Pùblico Estadual os critérios técnico-científicos para a **inclusão de novos grupos prioritários** para a vacinação contra a COVID-19, em momento anterior ao início da respectiva imunização;



Solicita-se que seja encaminhada, dentro do prazo de **48** (quarenta e oito) horas, manifestação a respeito do acatamento da presente recomendação.

Juína/MT, 14 de julho de 2021.

DANNILO PRETI VIEIRA

Promotor de Justiça
em Substituição Legal